



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.685 - RS (2012/0110341-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HASSAN SILVEIRA MANSUR
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. VALOR SONEGADO NO IMPORTE DE R\$ 839.701,35 (OITOCENTOS E TRINTA E NOVE MIL, SETECENTOS E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO, SOB PENA DE *BIS IN IDEM*. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADA NEGATIVAMENTE PELO MESMO MOTIVO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, não resta dúvidas de que, à luz da jurisprudência deste STJ, a quantia não recolhida pelo recorrido – R\$ 839.701,35 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e trinta e cinco centavos), sem os consectários da multa e dos juros moratórios – justifica a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porquanto implica em grave dano à coletividade.

2. "Em sede de individualização de pena criminal, por força do princípio *non bis in idem*, é vedada a dupla consideração da mesma circunstância, como ocorre quando se lhe atribui as funções de circunstância judicial e de causa especial de aumento, no processo trifásico da imposição da sanção penal". (REsp 208.952/RS, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 15/05/2000)

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.685 - RS (2012/0110341-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HASSAN SILVEIRA MANSUR
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA FÍSICA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. DOLO. DO SIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAJORANTE DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90.

É típica a conduta de sonegar impostos, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. A efetiva sonegação de tributos, com prejuízo ao erário público, constitui crime material, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Materialidade e autoria delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais quanto à movimentação bancária, cuja origem não restou comprovada.

O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base.

A majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 restringe-se aos casos que envolvam grave dano à coletividade". (fl. 1207)

Em seu recurso especial, às fls. 1215/1230, sustenta o recorrente dissídio jurisprudencial e negativa de vigência ao artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sob o fundamento de que o valor do tributo iludido, *in casu*, no importe de R\$ 839.701,35 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e trinta e cinco centavos) implica em grave dano à coletividade, razão pela qual a Corte de origem não poderia ter deixado de aplicar referida causa de aumento de pena. Alega, ainda, que não seria idôneo o parâmetro utilizado pelo Tribunal *a quo*, com base na Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 320.

Por fim, assenta que "o fato de ter o acórdão valorado negativamente as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências do crime, pelo alto valor sonegado, não afasta a contrariedade ao art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, pois é a agravante especial em relação às vetoriais do art. 59 do CP, devendo portanto, ser aplicada àquela em detrimento da negatização da vetorial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.685 - RS (2012/0110341-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. VALOR SONEGADO NO IMPORTE DE R\$ 839.701,35 (OITOCENTOS E TRINTA E NOVE MIL, SETECENTOS E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO, SOB PENA DE *BIS IN IDEM*. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADA NEGATIVAMENTE PELO MESMO MOTIVO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, não resta dúvidas de que, à luz da jurisprudência deste STJ, a quantia não recolhida pelo recorrido – R\$ 839.701,35 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e trinta e cinco centavos), sem os consectários da multa e dos juros moratórios – justifica a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porquanto implica em grave dano à coletividade.

2. "Em sede de individualização de pena criminal, por força do princípio *non bis in idem*, é vedada a dupla consideração da mesma circunstância, como ocorre quando se lhe atribui as funções de circunstância judicial e de causa especial de aumento, no processo trifásico da imposição da sanção penal". (REsp 208.952/RS, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 15/05/2000)

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Na corrente ação penal, o recorrido foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelos seguintes fatos:

"(...)

Ao que se verifica, a Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, depois de proceder à necessária investigação fiscal, formalizou dois Procedimentos Administrativos Fiscais em face de HASSAN SILVEIRA MANSUR, registrados sob os n.s **PAF 10945.004689/00-72** e **PAF 10945.013203/2002-20**, cujos créditos tributários resultantes estão inscritos em dívida ativa (v. fl. 15 do Apenso II).

(...)

Nesses termos, verifica-se que HASSAN SILVEIRA MANSUR, de maneira livre e consciente, mediante ações distintas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) omitiu à autoridade fazendária acréscimos patrimoniais à descoberto relativamente aos exercícios de 1.996 a 2.000, anos-calendários de 1.995 a 1.999, com o fim de suprimir/eximir o pagamento de imposto de renda pessoa física (IRPF), cujo valor consolidado do crédito tributário, na época, restou apurado em de R\$ 9.476,18;

b) assim como omitiu à autoridade fazendária rendimentos e valores depositados em suas contas correntes junto à instituições financeiras relativo ao exercício 1998, ano-calendário de 1997, cujas origens não restaram comprovadas mediante documentação hábil e idônea, o que fazia no intuito de suprimir/eximir do pagamento de imposto de renda pessoa física (IRPF), tendo resultado no crédito tributário de R\$ 2.838.862,31, sem as atualizações". (fls. 192/193)

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença, que julgou improcedente a denúncia para absolver o recorrido, quanto aos comportamentos apurados em ambos os Procedimentos Administrativos Fiscais objetos da denúncia (PAF 10945.004689/00-72 e PAF 10945.013203/2002-20), ao argumento de atipicidade das condutas irrogadas ao acusado.

Irresignado com a sentença, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apelou, sustentando a reforma da sentença para condenar o denunciado nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com relação ao débito apurado no PAF nº 10945.013203/2002-20. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da acusação para condenar o acusado nas iras do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos. Na ocasião, a Corte *a quo* deixou de aplicar a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sob os seguintes argumentos:

"Na terceira fase, deixo de aplicar a causa de aumento do artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, como postulado pela acusação, uma vez que esta Corte tem entendido que a causa de aumento prevista no referido artigo destina-se ao agravamento da pena dos grandes devedores tributários.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE DO CONTADOR. MAJORANTE DO ARTIGO 12, I, DA LEI 8.137/90. APLICABILIDADE RESTRITA AOS GRANDES DEVEDORES DO TESOIRO FEDERAL. 1. A pretensão recursal de modificar os fundamentos da absolvição, a fim de excluir, a destempo, o recorrente do pólo passivo da demanda criminal instaurada pelo MPF não merece ser conhecida, porquanto os pressupostos para o recebimento da denúncia não se confundem com aqueles exigidos para a imposição de sentença condenatória. Logo, a superveniência da sentença absolutória não implica o reconhecimento de ilegitimidade passiva desde a instauração do processo-crime. 2. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito. 3. Merece maior censura social o contador que pratica crime tributário, porque com seu conhecimento técnico e atuação profissional seria dele ainda mais exigível o respeito à lei. Daí a maior reprovabilidade de sua conduta e a mensuração desse desvalor nas circunstâncias judiciais. 4. Se da sonegação de tributos resultar prejuízo grave ao Erário Público, consideram-se negativas as consequências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base, ficando a majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 restrita àqueles casos em que o valor suprimido do tesouro federal for superior a dez milhões de reais, valor estabelecido na Portaria PGFN nº. 320, publicada em 02-05-2008, que regulamentou o chamado Projeto Grandes Devedores - PROGRAN -, que visa a dispensar acompanhamento especial e prioritário aos maiores devedores do Governo. (TRF4, ACR 2006.72.04.004421-7, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 22/06/2010)

No caso, o valor do tributo sonegado foi de R\$ 839.701,35, sem os consectários da multa e dos juros moratórios, montante que não considero elevado ao ponto de determinar o aumento da pena nesta fase". (fl. 1205)

Assim, constata-se que o Tribunal de origem deixou de aplicar a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ao argumento de que o valor do tributo sonegado, no montante de R\$ 839.701,35 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e trinta e cinco centavos), não seria vultoso o suficiente para ensejar a aplicação da referida causa de aumento de pena.

Dessa forma, a discussão posta no presente recurso especial restringe-se a saber se o valor de impostos suprimidos, que no caso em apreço, reside na casa de R\$ 839.701,35 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e trinta e cinco centavos), é elevado o bastante para ensejar a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

O dispositivo tido como ofendido informa que é circunstância que pode agravar a pena prevista nos artigos 1º, 2º, e 4º a 7º, a prática delitiva que ocasione grave dano à coletividade.

Entretanto, inexistente disposição normativa que defina objetivamente um valor, que, extrapolado, caracterizaria a soma vultosa para fins de aplicação da majorante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Tal circunstância, certamente, deve ser analisada no caso concreto, no momento da individualização da pena, quando o magistrado deve levar em conta o volume financeiro da sonegação.

No caso dos autos, não resta dúvidas de que, à luz da jurisprudência deste STJ, a quantia não recolhida pelo recorrido – R\$ 839.701,35 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e trinta e cinco centavos), sem os consectários da multa e dos juros moratórios – justifica a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porquanto implica em grave dano à coletividade. A título de exemplo, podemos citar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seguintes julgados desta Corte, em que valores menores do que os discutidos no corrente processado foram tidos como bastantes para ensejar a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. VALOR SONEGADO EM TORNO DE R\$ 790.000,00 (SETECENTOS E NOVENTA MIL REAIS), SEM CONTAR O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE JUROS DE MORA E DE MULTA. APLICAÇÃO DO AUMENTO JUSTIFICADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se no sentido de que o não recolhimento de vultoso montante de tributos configura grave dano à coletividade, que enseja a aplicação da causa de aumento da pena estabelecida no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Tal majorante justifica-se pelo fato de a quantia vultosa suprimida repercutir sobre a coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos.

2. **É inquestionável que a quantia não recolhida pelo Recorrente - R\$ 790.456,71 (setecentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), sem contar o montante devido a título de juros de mora e de multa - justifica a aplicação da causa de aumento, pois impõe grave dano à coletividade.** Aplicação da Súmula n.º 83 desta Corte Superior.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1412501/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 10/04/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OFENSA AOS ARTS. 381, 386 e 387 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. REEXAME DE PROVA. OFENSA AOS ART. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM* AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

6. A continuidade delitiva, não se confunde com a causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade. De fato, é possível que certo agente pratique apenas um crime contra a ordem tributária e cause grave dano à coletividade. Assim como, é possível o cometimento de diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos e não se fazer aplicar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da lei 8.137/90.

7. *In casu*, todavia, referidos exemplos se conjugam, uma vez que o recorrente praticou várias infrações contra a ordem tributária 'calçando' inúmeras notas fiscais nos exercícios de 1994 a 1996, o que ensejou o reconhecimento da continuidade delitiva e **causou grave dano à coletividade em razão do elevado montante de tributos não recolhidos, estimados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, razão pela qual não há falar em *bis in idem*.

8. **Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90, em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos.** Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental a que se conhece parcialmente e nesta extensão nega provimento.

(AgRg no REsp 1134070/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 05/03/2013)

Não obstante, constata-se que no caso presente, o valor do tributo iludido, e sua respectiva consequência danosa à coletividade, já foi utilizado para majorar a pena do recorrido, a título de consequências do delito, na primeira fase da dosagem penal, conforme se deduz do seguinte trecho do aresto recorrido:

"Na primeira fase da dosimetria das penas, analiso as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para fins de fixação da pena base.

Culpabilidade. O réu agiu livre e conscientemente, sabendo dos atos ilícitos que estava a praticar, sendo que era exigível que agisse de forma diversa. Todavia, tal atuação não se afigurou mais reprovável do que geralmente se observa nos crimes tributários. Elemento neutro.

Antecedentes. Não há registros nos autos. Elemento neutro.

Conduta social. Sem informações abonatórias ou desabonatórias. Elemento neutro.

Personalidade. A prova colhida não possibilita a análise da personalidade do réu. Elemento neutro.

Motivos. O crime foi motivado pela obtenção de lucro fácil às custas do Erário, todavia isso é normal na espécie. Elemento neutro.

Circunstâncias. Sem dados dignos de nota. Elemento neutro.

Consequências. As consequências do delito são graves, já que o débito tributário consolidado ultrapassa oitocentos e trinta e nove mil reais. Elemento desfavorável.

Comportamento da vítima. Prejudicada a análise vitimológica. Elemento neutro.

Havendo uma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão". (fls. 1204/1205)

Desse modo, não seria possível a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porquanto o mesmo fato seria utilizado para majorar a pena do recorrido tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria da pena,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicando em vedado *bis in idem*. Com efeito, "em sede de individualização de pena criminal, por força do princípio *non bis in idem*, é vedada a dupla consideração da mesma circunstância, como ocorre quando se lhe atribui as funções de circunstância judicial e de causa especial de aumento, no processo trifásico da imposição da sanção penal". (REsp 208.952/RS, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 15/05/2000) Neste sentido:

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO PROCEDIDA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALTO VALOR SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AGRAVANTE NÃO APLICADA PELO JUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA QUANTIA SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

O Juiz prolator da sentença condenatória consignou, expressamente, o vultoso montante do tributo não recolhido – quatro milhões de reais –, e, assim, não obstante o grave dano à coletividade, evidenciado pela falta, aos cofres públicos, da referida quantia, não fez incidir o agravamento previsto no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, optando por valorar negativamente as consequências do crime.

Procedimento que não se reveste de ilegalidade, pois o que o Magistrado não poderia fazer seria utilizar este mesmo fato para majorar a pena-base e, em seguida, agravar a reprimenda, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

(...)

Ordem denegada".

(HC 70.058/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 25/06/2007)

"HABEAS CORPUS. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE e BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(...)

O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada".

(HC 254.346/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2013)

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO RECURSAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADES. ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE ACÓRDÃO PENAL. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não se pode cogitar de *bis in idem*, tendo em vista que a pena-base foi aplicada no mínimo legal, não sendo utilizada a circunstância do dano à coletividade para majoração da pena na primeira fase da dosimetria.

(...)

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 246.398/AM, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. (1) PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. REMISSÃO A FEITOS CRIMINAIS EM CURSO. SÚMULA 444/STJ. IMPROPRIEDADE. (2) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO DE MONTA. ASPECTO JÁ VALORADO NA ESPECIAL CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 12, I, DA LEI 8.137/90). (3) CIRCUNSTÂNCIAS. EXPRESSÕES VAGAS: DOLO INTENSO E DESFAÇATEZ. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

(...)

É incabível invocar-se as consequências do delito, em razão de vultoso prejuízo, dado que se trata de peculiaridade a ser considerada na terceira fase da construção da reprimenda - corporificando, ademais, *bis in idem*, a dupla valoração do mesmo dado na primeira e na última fase da dosimetria.

(...)

2. Ordem concedida para restabelecer o teor da sentença condenatória, nos autos da ação penal n. 2003.61.81.007867-5, da 4.^a Vara Criminal Federal, da Seção Judiciária de São Paulo".

(HC 168.720/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2011)

Dessa forma, conclui-se que, não obstante o valor do tributo sonegado seja hábil a ensejar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, no caso concreto, não há possibilidade de se majorar a pena do recorrido na terceira fase, em razão da vultosa soma de tributos não recolhidos, porquanto referida circunstância já foi utilizada na primeira etapa da dosimetria da pena, sob pena do vedado *bis in idem*.

Por fim, saliente-se que, ainda que se possa entender que o pleito do recorrente no presente especial seja de substituição da vetorial negativa da pena-base (consequências do delito) pela causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por uma razão de especialidade, pedido este constante em ponto isolado nas razões do apelo raro, constata-se que esta tese jurídica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e tampouco foram opostos embargos de declaração para aclarar a matéria, restando a referida temática sem o indispensável prequestionamento, a teor dos enunciados 211 da Súmula deste STJ, e 282 e 356, ambos da Súmula do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0110341-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.685 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50045023920104047002 PR-200670020006115 PR-50045023920104047002

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HASSAN SILVEIRA MANSUR
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.